



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Trata-se de encaminhamento do Memorando nº 33/2019/COADE (SEI - 0255618) em atenção a decisão monocrática datada de 05 de agosto de 2019, da lavra do Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que encaminha cópias dos autos do Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50 para que seja analisada a possível tramitação em sede de Reclamação Disciplinar. A decisão é veiculada nos seguintes termos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00230/2019-50

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: Centro de Direitos Humanos e Memória Popular de Foz do

Iguaçu – CDHMP-FI e outro

Adv.: Tânia Mara Mandarino

Requerido: Procuradoria da República no Paraná

DECISÃO

O requerente Centro de Direitos Humanos e Memória Popular de Foz do Iguaçu – CDHMP-FI encaminhou petição (P.I. 3809/2019) requerendo o desarquivamento do feito pela existência de fato novo e superveniente.

Alega que em contato recente com o contratante apontado no contrato do outdoor, obteve-se informação de que ele jamais encomendou qualquer peça publicitária.

Acrescenta ainda que referido contratante foi intimado a prestar esclarecimentos à Polícia Federal, ocasião em que afirmou nunca ter contratado outdoor ou serviço com a OUTDOORMÍDIA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afirma então que a questão sobre quem teria contratado o outdoor continua sem resposta, se fazendo necessário o desarquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão que resta a ser analisada nos autos, com as novas informações a respeito do contratante do outdoor, diz respeito a possível participação de membro ministerial em referida contratação.

Relativamente aos aspectos disciplinares, é preciso observar que, dentro do CNMP, a competência para, em sede preliminar, investigar a existência de indícios do descumprimento de algum dever funcional e, em caso positivo, instaurar sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, é da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, mantenho o arquivamento do feito e determino o encaminhamento de sua cópia integral à Corregedoria Nacional para que seja analisada a possível tramitação em sede de Reclamação Disciplinar.

Intime-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente

O Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50 foi originariamente arquivado ao argumento central de que inexistiam elementos que associassem Membros do Ministério Público à contratação de publicidade veiculada em *outdoor*. O novo peticionamento, por sua vez, aponta para possível fraude nos documentos apresentados pela empresa OUTDOORMÍDIA, em face de declarações do suposto contratante prestadas à Polícia Federal.

A fundada dúvida sobre a origem da contratação da publicidade abre margem para, pelo menos em tese, considerar a mesma como publicidade institucional. Com efeito, embora os representantes originários do Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50 veiculem a violação de princípios da Administração Pública, inexistente, no presente momento, qualquer liame concreto de condutas de Membros do Ministério Público. Considerando esse caráter



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meramente superficial de avaliação, o art. 76, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹ aponta para a realização de diligências preliminares na apuração da verossimilhança de imputações disciplinares. Nesse sentido, oportuna a notificação da Força Tarefa Lava Jato, na pessoa de seu Coordenador, para informar de eventual ciência da referida publicidade.

Para tais diligências preliminares, necessária a instauração de Reclamação Disciplinar, consoante o art. 74, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público². Com efeito, a Reclamação Disciplinar, inobstante a nomenclatura, é a classe procedimental base, tal qual uma notícia de fato, para que seja possível registrar diligências e formalizar atos junto à Corregedoria Nacional, também por imperativo da Resolução CNMP nº 119/2015, que trata da obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO.

Ante o exposto, determino:

- a. a instauração de Reclamação Disciplinar, com base no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República³, e artigo 74 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público⁴;

¹ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

² Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

³ § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

⁴ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b. a notificação do Exmo. Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, na qualidade de Coordenador da Força Tarefa Lava Jato, para prestar as informações que entender pertinentes, via sistema ELO, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público⁵;

(assinado eletronicamente)

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

⁵ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.